



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723522/2012-07
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.055 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LEANDRO STEGLICH
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos o Relator que negava provimento ao recurso voluntário e a Conselheira Paula Santos de Abreu que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor de conversão em diligência, o Conselheiro Marco Rogério Borges.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogerio Borges - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 48) interposto em face de Acórdão da DRJ (fl. 39), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. 2-3), de forma a manter penalidade administrativa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob (ano calendário 2011), arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. Considerando o lapso temporal entre a data limite (30.06.2011) e a efetiva entrega da declaração (29.02.2012) pelo Contribuinte, concluiu o Colegiado que o Contribuinte deu causa a existência e exigibilidade de crédito tributário no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

I. Despacho Decisório.

2. Com fundamento nos termos dos § 2º e 3º do artigo 113 e *caput* do artigo 122 do CTN, no artigo 16 da Lei 9.979/1999, no artigo 57 da MP nº. 2.158-35/2001 e IN SRF 1.115/2010 foi lavrado auto de infração (fl. 7) em desfavor da RECORRENTE. O fundamento constante no Despacho Decisório para a realização do lançamento fora, em síntese, a “entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB após o prazo fixado na legislação tributária”.

II. Manifestação de Inconformidade e decisão da DRJ

3. Inconformada com a lavratura do AI, o Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer a tempestividade da impugnação. De forma resumida, a Impugnante requereu a reforma do despacho decisório, eis que ao confeccionar a DIMOB (ano calendário 2011) “foi preenchido a situação especial como Sim, o evento como Extinção e a data do Evento como 31/05/2011, ocorre que o preenchimento desses dados se deu de forma equivocada, o funcionário responsável pela digitação dos dados ao visualizar a planilha de lançamento copiou essas informações que não pertenciam ao contribuinte (...)”.

4. A DRJ julgou a improcedência da impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-Calendário: 2011

MULTA POR ENTREGA EM ATRASO DE DECLARAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
INDICADA. ERRO DE FATO.

Somente é passível de reforma o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração quando comprovada a ocorrência de erro de fato ou este é evidente pelas próprias circunstâncias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

III. Recurso voluntário

5. Regularmente intimada da decisão (fl. 45, em 02.09.2013), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 48, em 13.09.2013), por meio do qual argumenta a subsistência de erro de fato outrora, complementando que “as atividades nunca foram extintas, tanto que no preenchimento da Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) entregue com erro de fato (...) explicitam que a atividade continuava, pois continha lançamento após a data colocada por engano de extinção”. Arremata que “se não fosse o erro a declaração estava sendo entregue no prazo, no exercício seguinte seguiu efetuando nova declaração do DIMOB”, razões pela qual pugna pela cassação da decisão da DRJ e consequentemente, desconstituída a penalidade administrativa imposta.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.055 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.723522/2012-07

6. Na mesma oportunidade, o Recorrente também apresentou documentos (fls. 50-88) com o objetivo, para além das teses já ventiladas, arrazoar que “não possuo (*sic*) empresa, solicitei o CNPJ por ter obrigação de me equiparar a Pessoa Jurídica pela Incorporação Imobiliária”.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Análise dos argumentos

10. São três as teses da RECORRENTE, em síntese: **a)** inexistência de atividade empresarial, **b)** existência de erro de fato de terceiro, com assinalação com opções distintas das pretendidas pelo Declarante; **c)** tempestividade na apresentação da DIMOB.

11. O Recorrente é equiparável a pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída (fls. 89-90), inscrita no CNPJ sob o nº. 04.414.865/0001-55, atuante no ramo de “outras obras de acabamento da construção”. Dentro dos aspectos materiais de seu objeto social, a RECORRENTE tinha contra si obrigação tributária acessória consistente na apresentação de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, nos termos nos do §2º e 3º do artigo 113 e *caput* do artigo 122 do CTN, no artigo 16 da Lei 9.979/1999, no artigo 57 da MP nº. 2.158-35/2001 e IN SRF 1.115/2010.

12. Assim, uma vez que regularmente constituída para atuar na área de “obras de acabamento da construção” e as exercendo, compete ao Requerente proceder a lavratura e entrega da declaração DIMOB. Deve se ressaltar que o artigo 1º da IN 1.115/2010 prevê que a DIMOB é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e “equiparadas”. Assim, ainda que o Recorrente assevere não exercer atividade empresarial e “ter CNPJ” tão somente para equiparação a Pessoa Jurídica, outro não pode ser o entendimento, senão aquele pela apresentação obrigatória da declaração.

13. Quanto à existência de erro de fato no lançamento e entrega da declaração evocada pela Parte, se tem que o Recorrente deixa de observar que a imputação de fato a terceiro, que não o Requerente, não afasta, mitiga ou desconstitui a obrigatoriedade dos lançamentos outrora informados, bem como não se lhe desincumbe do exercício de fiscalizar as

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.055 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.723522/2012-07

operações em seu nome realizadas, em especial àquelas que podem se verter em penalidades, como a do presente caso. Esta é inclusive situação abarcada pelo disposto no art. 136 do CTN, que prevê que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo disposição de lei em caso contrário. No caso, ainda que a pessoa que preencheu e entregou a declaração não fosse o próprio Requerente, aquele agia em nome e sob a responsabilidade deste.

14. É para se reconhecer que o Contribuinte teria observado o prazo de entrega da DIMOB apenas se não tivesse em situação especial, causada por seu próprio equívoco, contudo não foi isto que ocorre, mas que o mesmo não observou o prazo para apresentação da citada declaração, de modo que a incidência da penalidade administrativa é cabível.

VI. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, sob os fundamentos acima apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges - Redator Designado

Como de costume, o voto do ilustre Conselheiro Luciano Bernart está muito bem fundamentado. Contudo, este colegiado, conforme consignado no *decisum* da presente resolução, contrapondo-se ao voto do relator, divergiu, em votação decidida pela maioria dos votos, do seu entendimento no tocante à matéria objeto em discussão nos autos.

O douto relator entendeu que o equívoco alegado pela recorrente (de ter informado erroneamente estar em situação especial quando da entrega da Dimob) não elidiria sua responsabilidade. Contudo, sem se posicionar em definitivo, com base nas alegações e o constante nos autos, a maioria do colegiado entendeu que cabe uma verificação do alegado erro, o qual deve ser procedida pela presente diligência.

O recorrente alega que houve um erro de fato ao preencher a Dimob, tendo informado que estaria em situação especial – em extinção na data da transmissão, pelo o que alega que não teria ocorrido. Se confirmado este erro alegado, *a priori*, não haveria sentido na aplicação da multa que foi imputada.

A decisão *a quo* já analisou tal alegação, contudo, sem o contribuinte ter trazido nenhuma prova, o que o fez, a princípio, na sua peça recursal.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.055 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.723522/2012-07

Considerando que as provas foram apresentadas unilateralmente em segunda instância administrativa, sem condições de haver uma maior verificação da sua validade, bem como, seria oportuno um eventual contato com o contribuinte para melhor demonstração do que alega.

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, se há a confirmação do alegado pela recorrente.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges